



PROCESSO: 201907775-00 (Prestação de Contas 1140012012-00)

PROCEDÊNCIA: PM de Goianésia - Exercício Financeiro 2012

ASSUNTO: Pedido de Revisão

RESCINDENTE: Itamar Cardoso do Nascimento

1. RELATÓRIO

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas após diligência realizada para juntada aos autos do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Itamar Cardoso do Nascimento** (documento nº 2012015553, p. 255-267), bem como o juízo de admissibilidade (documento nº 2012015553, p. 360-372) contra a **Resolução nº 13.654**, que, por unanimidade, emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia; e contra o **Acórdão nº 31.759**, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2012.

a) Nas Contas de Governo foram apontadas as seguintes falhas:

- I. Não encaminhamento dos atos de abertura de créditos adicionais;
- II. Descumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF;
- III. Descumprimento ao art. 19, III, “b” da LRF;
- III. Divergência no Balanço financeiro do exercício;

b) Nas Contas de Gestão foram apontadas as seguintes falhas:

- I. Não comprovação da realização de processo licitatório para respaldar as despesas no montante de R\$ 6.821.404,82.
- II. Lançamento na conta Agente Ordenador (R\$ 78.362,92) decorrente de divergência na execução financeira;
- III. Pagamento irregular de diárias, no valor de R\$ 42.600,00;
- IV. Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários.

Por constatar o preenchimento dos pressupostos, o Conselheiro Relator admitiu o presente pedido em seu efeito suspensivo (documento 201201553-GED, p. 360-368).

Durante a instrução processual, no relatório (peça 2023000416), a 5ª Controladoria concluiu pela manutenção das seguintes falhas:



a) Contas de Governo:

- Divergência no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as do Fundos.

b) Conta de Gestão:

- Não realização de procedimento licitatório para embasar despesas no montante de R\$ 6.821.404,82.

- Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários.

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

O pedido de revisão é um instrumento processual previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com objetivo de promover a reforma ou anulação das decisões proferidas pela Corte. Para fins de admissibilidade, é necessário o atendimento de diversos requisitos instituídos pela lei, a saber, a tempestividade, a legitimidade, o interesse, a regularidade formal e o cabimento.

Especificamente no que diz respeito ao cabimento, cumpre destacar que o pedido de revisão necessita ser fundamentado em uma das hipóteses taxativamente estabelecidas nos incisos do art. 84 da LOTCM/PA, *in verbis*:

Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM - PA, e fundar-se-á:

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados.



Destarte, veja-se que, quando o legislador apresentou um rol exaustivo de situações que justificam a reanálise das contas, objetivou impedir que os acórdãos sejam desconstituídos a qualquer momento e por qualquer razão.

Assim, analisando os autos, contata-se que o peticionante fundamentou expressamente a exordial com os incisos II e III do Art. 84 da LOTCM/PA, que trata em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Quanto à tempestividade, a decisão recorrida foi publicada no DOETCM/PA em 20/03/2018 e o pedido de revisão foi protocolado em 05.12.2019, portanto, foi apresentado dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 84 da LOTCM/PA.

O peticionante, na qualidade de ordenador responsável pelas despesas do órgão durante o exercício em análise, cujas contas foram reprovadas no acórdão vergastado, possui legitimidade e interesse na apresentação do presente pedido de revisão, o qual veio revestido das formalidades legais, atendendo, assim, ao disposto no art. 79, §2º, c/c art. 84, *caput*, e art. 85, todos da LOTCM/PA.

Por tais razões, deve o pedido de revisão ser conhecido.

2.2. Mérito

Cabe destacar que, embora o pedido de Revisão, no item “*Das razões do pedido de Revisão*” cite apenas a Resolução nº 13.654 como seu objeto, combate, também, em sua fundamentação, o Acórdão nº 31.759, razão pela qual o ordenador encaminhou requerimento à Corte de Contas (doc. 2023010492) solicitando que o julgamento de seu pedido fosse feito conjuntamente, levando em consideração as contas de gestão e de governos da Prefeitura de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2012.

2.2.1. Governo

2.2.1.1 - Descumprimento do art. 30, I, “d” da LC 25/94, vigente à época, por não encaminhar os atos de abertura de créditos adicionais



Por ocasião da prestação de contas, o Relatório Técnico apontou como irregularidade a ausência de encaminhamento dos atos de abertura de créditos adicionais.

Assim, por ocasião do pedido de Revisão, foram encaminhados os referidos atos, verificando-se que a LOA continha autorização para abertura de créditos suplementares de até 50% das despesas fixadas, tendo sido efetivamente abertos créditos suplementares equivalentes a 36,77% das despesas fixada.

Diante disso, considera-se sanada a falha inicialmente apontada, contudo, resta configurada a intempestividade de sua remessa, fato que autoriza aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 72, VII do LOTCM/PA.

2.2.1.2 Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF e art. 19, III, “b” da LRF

O peticionante alega que o cálculo feito com relação aos gastos com pessoal deveria ter levado em consideração a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas não incorporáveis aos salários dos servidores do Município.

Nesse contexto, o ordenador responsável encaminha o detalhamento das despesas contidas na folha de pagamento do FUNDEB, visto que, os servidores da educação do Estado teriam base de cálculo reduzida dos gastos com pessoal, no que se refere aos encargos patronais.

Após análise, o órgão técnico acolheu as justificativas apresentadas e, em novo cálculo, concluiu que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram 53,85% da RCL e os gastos com pessoal do Município o percentual de 55,22 da RCL, cumprindo assim os arts. 19, III e 20, III, “b” da LRF.

Nesse diapasão, este Ministério Público entende pela reforma do entendimento inicialmente firmado na Resolução nº 13.654, no que se refere a tal quesito, para considerar afastada a irregularidade apontada.

2.2.1.3 Divergência no Balanço Financeiro do exercício por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos

Sobre esse ponto não foi apresentada defesa, mantendo-se assim a falha apontada na decisão recorrida



2.3. Gestão

2.2.3. Não realização de procedimentos licitatórios para respaldar as despesas realizadas no montante de R\$ 6.821.404,82

Alega o Peticionante que todos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios foram deixados na sede da Prefeitura Municipal, porém, como já não exerce nenhum cargo público, não teve mais acesso a nenhum documento, anexando cópia do expediente protocolado na Prefeitura Municipal solicitando acesso aos documentos.

Verifica-se, entretanto, que os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade, visto que a prestação de contas é pessoal, sendo responsabilidade do ordenador apresentar os procedimentos licitatórios por ocasião da prestação de contas quadrimestrais, ou seja, até 30¹ dias após o encerramento do quadrimestre, fato que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, ressalta-se que o processo revisional deve ser pautado na ocorrência das situações previstas taxativamente na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte de Contas, não se enquadrando a situação ora apresentada em quaisquer das hipóteses, visto que todos os documentos que deveriam ter sido juntados foram produzidos à época, não se tratando, portanto, de erro ou falsidade dos documentos apresentados, tampouco caracterizando fato superveniente.

Trata-se, em verdade, de omissão do dever constitucional de prestação de contas, visto que os documentos não foram apresentados.

Assim, entende este Ministério Público que não há que se falar em reforma da decisão impugnada, tampouco insubsistência das multas, devendo ser mantido o entendimento firmado no Acórdão nº 31.759.

2.2.4. Lançamento da Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 78.362,92 / Não comprovação dos saldos de contas bancárias por meio de extratos bancários

O peticionante afirma que os extratos bancários foram anexados às respectivas prestações de contas, tanto na Prefeitura quanto dos Fundos Municipais. Aduz, com relação ao saldo do exercício anterior, que a não apresentação dos extratos

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009/TCM-PA:

Art. 3º. As prestações de contas serão remetidas 30 dias após o encerramento do quadrimestre, acompanhadas das folhas de pagamento mensais, bem como dos processos licitatórios digitalizados na íntegra, conforme layouts estabelecidos na Resolução nº 9.065/2008.



se deu pelo fato da documentação estar em posse do gestor à época, o que impossibilitou sua remessa à Corte de Contas.

Por ocasião da análise do pedido de Revisão, constatou-se a ausência de encaminhamento da documentação referente às diferenças verificadas na Receita Orçamentária (R\$ 773,82) e referentes à Interferência Financeira Passiva na importância de R\$ 700,82. Contudo, tal discrepância não interfere na execução financeira, por praticamente se anularem, motivo pelo qual ela foi desconsiderada pelo órgão técnico.

Ademais, no que diz respeito à divergência de saldos no montante de R\$ 79.837,56, decorrente da ausência de comprovação por extratos bancários, o órgão técnico verificou que o saldo contabilizado como inicial do exercício de 2013 é bem maior do que o levantado ao final do exercício de 2012.

Por esta razão, o lançamento à conta Agente ordenador foi sanado pelo órgão técnico, considerando, ainda, que a ausência de envio dos extratos bancários é uma irregularidade de natureza formal, pelo fato do saldo inicial do exercício (2013) ser superior ao apurado no encerramento do exercício anterior (2012).

De acordo com o entendimento contábil do órgão técnico, o Ministério Público entende que a irregularidade, quanto à conta Agente Ordenador, pode ser sanada, devendo haver a reforma do entendimento anteriormente firmado no que diz respeito ao quesito.

Contudo, entende pela manutenção da falha pelo não encaminhamento dos extratos bancários, fato ensejador de aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 72, VII do LOTCM/PA.

2.2.5. Pagamento de diárias, no valor de R\$ 42.600,00

O peticionante anexou à peça revisional a Lei Municipal nº 414/2012 que fixou os valores para pagamentos de diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como dos demais servidores municipais, tendo a 5ª Controladoria sanado a falha, bem como a responsabilização pela devolução dos valores.

3. CONCLUSÃO



Isto posto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo **CONHECIMENTO** do pedido, e, no mérito, **pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO**, para:

1. Reformar parcialmente a **Resolução nº 13.654**, para sanar as falhas pelo não encaminhamento dos atos de abertura de créditos adicionais; pelo descumprimento ao art. 20, III, “b” da LRF e art. 19, III, “b” da LRF; mantendo-se, porém, a falha pela divergência no Balanço Financeiro do exercício originada por ocasião da consolidação das contas do Poder Executivo com as dos Fundos, sugerindo a manutenção da conclusão da **Resolução nº 13.654**, que emitiu **parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo** do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento** como gestor da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012**;
2. Reformar parcialmente o **Acórdão nº 31.456/TCM/PA**, para sanar as falhas pelo lançamento à Conta Agente Ordenador e pelo pagamento de diárias, sugerindo, por fim, a manutenção da **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento** como gestor da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012**

É o parecer.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2024

ERIKA PARAENSE

Subprocuradora de Contas